



Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Presidência

LIDO em
18/04/07
Esta

00388/07


Mensagem nº 02/2007-P/AA

Brasília-DF., 11 de abril de 2007.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em 19.04.07.

Senhor Presidente,

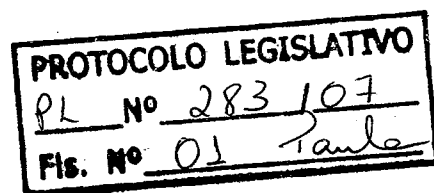

Paulo César de Ávila e Silva
Presidente da Associação de Planos

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação dessa Casa Legislativa a anêxa proposta de projeto de lei, que trata da revogação de dispositivos da Lei nº 2, de 30 de novembro de 1988, que dispõem sobre a realização da segunda etapa do concurso público para provimento do cargo de Analista de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal e pagamento da ajuda de custo.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, e aos nobres Deputados integrantes dessa augusta Casa de Leis, meus protestos de respeito e admiração.



PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA



À Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALÍRIO NETO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Nesta



**Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Presidência**

PROJETO DE LEI Nº **PL 283 /2007**
E DE

Revoga dispositivos da Lei nº 2, de 30 de novembro de 1988, que dispõem sobre a realização da segunda etapa do concurso público para provimento do cargo de Analista de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal e o pagamento da ajuda de custo.

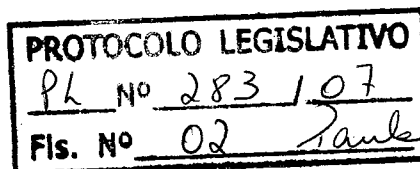
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados o § 1º do art. 4º e o art. 6º, com seu parágrafo único, da Lei nº 2, de 30 de novembro de 1988.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília (DF), de de

.....º da República eº de Brasília.





**Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Presidência**

JUSTIFICAÇÃO

(Do projeto de lei encaminhado pela Mensagem nº...../.....)

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de revogar dispositivos da Lei nº 2, de 30 de novembro de 1988, que dispõem sobre a realização de curso de formação, componente da segunda etapa do concurso público para provimento de cargos de Analista de Finanças e Controle Externo e a correspondente ajuda de custo.

Assim dispõem os dispositivos a serem revogados:

“Art. 4º (...)

§ 1º O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, o exame de conhecimentos, mediante provas escritas e a segunda, programa de formação, com a avaliação final e classificatória.

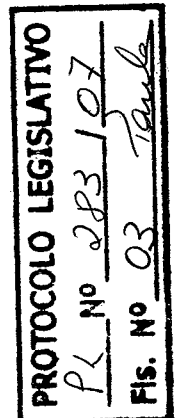
(...)

Art. 6º Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso público matriculados no programa de formação terão direito, a título de ajuda financeira, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para o padrão inicial a que estiver concorrendo, a partir do início do programa até o dia de sua nomeação ou eliminação do curso.

Parágrafo único. No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública do Distrito Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.”

A realização do curso de formação representa uma despesa desnecessária para este Tribunal de Contas do Distrito Federal, em face do pagamento da ajuda de custo aos **candidatos, devida até a nomeação**, e dos custos realizados com o próprio programa de formação, sem que exista um real proveito para o serviço, pois o enfoque teórico da segunda etapa tem sido uma simples repetição do que já foi objeto de cobrança na primeira fase do concurso.

Ademais, o referido modelo tem o agravante de dificultar a rápida nomeação dos candidatos, à medida que surgem as vagas, pois que se torna necessária a formação de uma turma com um número suficiente de candidatos que justifique a realização das despesas com o curso de formação. Dessa forma,







**Tribunal de Contas do Distrito Federal
Gabinete da Presidência**

os cargos permanecem vagos até que haja a formação de uma turma, prejudicando o serviço, em face do grave problema de volume de trabalho desta Corte de Contas.

Assim, o programa de formação poderá ser substituído por planos de treinamentos adequados, oferecidos durante o estágio probatório, adaptados às reais necessidades do serviço. Acrescenta-se, ainda, que o elevado nível de tal certame será mantido por intermédio da previsão, nos editais dos futuros concursos, da realização de provas escritas subjetivas, além das provas objetivas.

Com as precedentes ponderações, temos por suficientemente justificada a medida ora proposta. Confiamos, pois, no aval dos nobres representantes dessa augusta Casa de Leis, a fim de que possa o presente projeto ser aprovado e produzir os bons frutos a que se destina.

| |
|------------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 283 / 07 |
| Fis. Nº 04 Paulo |

 [Clique aqui para imprimir esta página](#)
 [Índice](#)

LEI Nº 2, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1988
 DODF DE 31.11.1988
 (VIDE - [Lei nº 175, de 31 de outubro de 1991](#))
 (VIDE - [Lei nº 794, de 11 de novembro de 1994](#))

Transforma, no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, os cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São transformados, no Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, os cargos de Técnico de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo, em cargos de Analista de Finanças e Controle Externo, de nível superior, e de Técnico de Finanças e Controle Externo, de nível médio, nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

~~Art. 2º - O vencimento inicial do cargo de Analista de Finanças e Controle Externo corresponderá ao fixado, na data de publicação desta Lei, para a Terceira Classe, Padrão I, índice 100 na forma do Decreto-lei nº 2.258, de 4 de março de 1985, e servirá de base de cálculo do valor do vencimento dos demais integrantes da Carreira de Finanças e Controle Externo, observado o constante do Anexo III desta Lei.~~

Art. 2c - O valor do vencimento inicial do cargo de analista de Finanças e Controle Externo é fixado em NCz\$ 1.220,00 (um mil, duzentos e vinte cruzados novos) e servirá de base cálculo dos demais vencimentos da Carreira Finanças e Controle Externo, na forma da Tabela de Escalonamento Vertical constante do Anexo III desta Lei, em combinação com os Anexos I e II.
 (ALTERADO - [Lei nº 48, de 18 de outubro de 1989](#))

~~§ 1º - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da transformação a que se refere o art. 1º, assegurando-se a diferença como vantagem pessoal, individualmente nominada.~~

§ 1º - O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado, a partir de agosto de 1989, nas mesmas datas e nos mesmos índices adotados para os servidores públicos.
 (ALTERADO - [Lei nº 48, de 18 de outubro de 1989](#))

~~§ 2º - Aos ocupantes de cargo a que se refere esta Lei estendem-se as normas contidas no artigo 6º do Decreto-lei nº 2.258, de 4 de março de 1985, bem como o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 2.370, de 17 de novembro de 1987, e alterações supervenientes.~~

§ 2º - São concedidas aos integrantes da Carreira Finanças e Controle Externo, de acordo com ato regulamentar do Tribunal:

I - Gratificações de Desempenho das Atividades de Controle Externo aos ocupantes do cargo de Analista de Finanças e Controle Externo, até o limite de duzentos por cento do valor do respectivo vencimento;

II - Gratificação de Apoio às Atividades de Controle Externo aos ocupantes do cargo de Técnico de Finanças e Controle Externo, até o limite de cem por cento do respectivo vencimento.
 (ALTERADO - [Lei nº 48, de 18 de outubro de 1989](#))

§ 3º - As gratificações referidas no § 2º deste artigo integram os proventos de aposentadoria e servirão de base de cálculo para efeito de pensão e de desconto previdenciário.

§ 4º - Cessa, para os servidores integrantes da Carreira Finanças e Controle Externo, a percepção de:

I - Gratificação de Produtividade, instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 283/07

II - Gratificação de Desempenho das Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização dos Tributos do Distrito Federal, instituída pelo Decreto-lei nº 2.107, de 13 de fevereiro de 1984;

III - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação de Tributos, instituída pelo Decreto-lei nº 2.370, de 17 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de que trata o art. 1º, alínea b, do Decreto-lei nº 2.367, de 5 de novembro de 1987; e

V - Gratificação de Controle Externo, de que trata o Decreto-lei nº 2.122, de 4 de junho de 1984.

§ 5º - A gratificação de que trata o item V do Parágrafo anterior é mantida para os demais servidores do Quadro e da Tabela de Pessoal do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 6º - Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto neste artigo, assegurando-se a diferença como vantagem pessoal, individualmente nominada.
(INSERIDO - Lei nº 48, de 18 de outubro de 1989)

Art. 3º - Os funcionários aposentados cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem, em qualquer época, aos dos integrantes das categorias funcionais do Grupo-Atividades de Controle Externo Código TCDF-CE-010, terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação, observados os termos do artigo 11 desta Lei.

Art. 4º - O provimento dos cargos de que trata esta Lei será feito mediante concurso público e dar-se-á no Padrão I, Classe "A", de Analista de Finanças e Controle Externo e de Técnico de Finanças e Controle Externo.

§ 1º - O concurso público a que se refere este artigo realizar-se-á em duas etapas, ambas de caráter eliminatório, compreendendo, a primeira, o exame de conhecimentos, mediante provas escritas e a segunda, programa de formação, com avaliação final e classificatória.

§ 2º - É assegurado o direito a ascensão funcional, quando se tratar de servidor ocupante de cargo ou emprego do Quadro ou da Tabela de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observadas as disposições desta Lei.

§ 3º - O processo seletivo de ascensão funcional, previsto no parágrafo anterior, realizar-se-á, sempre que possível, simultaneamente com o concurso público para o respectivo nível da Carreira, abrangendo as mesmas disciplinas, programas e provas.

Art. 5º - Poderão concorrer aos cargos de que trata esta Lei:

~~I - para Analista de Finanças e Controle Externo, os portadores de diploma ou habilitação legal equivalente a curso superior de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração;~~

I - para Analista de Finanças e Controle Externo, os portadores de diploma de conclusão de curso superior em grau de bacharelado ou licenciatura plena e habilitação legal equivalente quando se tratar de atividade profissional regulamentada, ou provisionamento admitido em lei, podendo o edital especificar profissões para habilitação ao concurso.

(ALTERADO - Lei nº 750, de 23 de agosto de 1994)

II - para Técnico de Finanças e Controle Externo, os portadores de certificado de curso de 2º grau ou habilitação legal equivalente.

Art. 6º - Os candidatos aprovados na primeira fase do concurso público matriculados no programa de formação terão direito, a título de ajuda financeira, a 50% (cinquenta por cento) do vencimento fixado para o padrão inicial a que estiver concorrendo, a partir do início do programa até o dia de sua nomeação ou eliminação do curso.

Parágrafo único - No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública do Distrito Federal, ser-

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 283/07

lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

Art. 7º - Os concursos para ingresso nas categorias funcionais do Grupo-Atividades de Controle Externo, já homologados na data de publicação desta Lei, serão válidos para atendimento ao nela disposto, observado o prazo de validade.

Art. 8º - Os servidores da Administração Direta do Distrito Federal, ocupantes de cargos ou empregos de provimento efetivo, cedidos pelo menos desde 31 de dezembro de 1987, que na data de publicação desta Lei se encontrarem à disposição do Tribunal de Contas do Distrito Federal, poderão optar por integrarem o Quadro e a Tabela de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal, mediante redistribuição com deslocamento de seus cargos e empregos, sem alteração de regime jurídico, categoria funcional, classe e referência de origem.

§ 1º - A opção prevista neste artigo deverá ser apresentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da vigência desta Lei, e somente será aceita se houver conveniência para o serviço do Tribunal e concordância do órgão de origem.

§ 2º - A efetivação da redistribuição, de que trata este artigo, implicará em renúncia do servidor a concorrer à transformação ou transposição do cargo ou emprego que vier a ocorrer no órgão de origem.

Art. 9º - Aos funcionários do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal que tenham exercido encargo retribuído por Gratificação de Representação de Gabinete por 5 (cinco) anos, ininterruptamente, ou por tempo superior, ainda que interpolado, aplica-se o disposto no art. 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e no art. 2º desta mesma Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo estende-se aos servidores já aposentados, que hajam satisfeito os requisitos exigidos, quando em atividade.

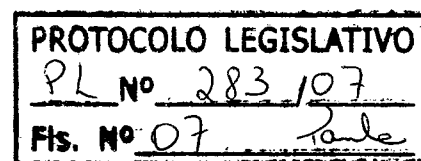
Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento do Distrito Federal.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1988
100º da República e 29º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ



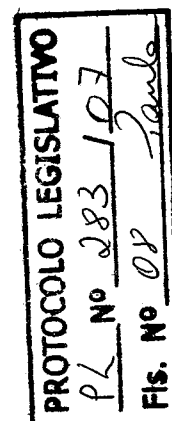
ANEXO I
(ALTERADO - Lei nº 48, de 18 de outubro de 1989)
CARREIRA FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

| DENOMINAÇÃO | CLASSE | PADRÃO | QUANTIDADE |
|--|----------|---------|------------|
| ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO (NÍVEL SUPERIOR) | Especial | I a III | 135 |
| | C | I a V | |
| | B | I a V | |
| | A | I a VI | |
| TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE | Especial | I a III | 34 |
| | C | I a V | |

| | | |
|-----------------------|---|--------|
| EXTERNO (NÍVEL MÉDIO) | B | I a V |
| | A | I a VI |

ANEXO II
(ALTERADO - Lei nº 48, de 18 de outubro de 1989)
(Art. 1º da Lei 02, de 30 de novembro de 1988)
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

| SITUAÇÃO ANTERIOR | | SITUAÇÃO NOVA | | |
|--|------------|---------------|----------|---|
| DENOMINAÇÃO | REFERÊNCIA | PADRÃO | CLASSE | DENOMINAÇÃO |
| Técnico de Controle Externo (TCDF-CE-011), enquadrados no Plano de Classificação de cargos instituído pela Lei nº 5.645/70 | 25 | III | Especial | ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO |
| | 24 | II | | |
| | 23 | I | | |
| | 22 | V | C | |
| | 21 | IV | | |
| | 20 | III | | |
| | 19 | II | | |
| | 18 | I | | |
| | 17 | V | B | |
| | 16 | IV | | |
| | 15 | III | | |
| | 14 | II | | |
| | 13 | I | | |
| | 12 | VI | A | |
| | 11 | V | | |
| | 10 | IV | | |
| | - | III | | |
| | - | II | | |
| | - | I | | |



ANEXO I
(ALTERADO - Lei nº 48, de 18 de outubro de 1989)
(Art. 2º da Lei 02, de 30 de novembro de 1988)

| CATEGORIA | CLASSE | PADRÃO | ÍNDICE |
|------------------------|----------|--------|--------|
| Analista de Finanças e | Especial | III | 225 |

| | | | |
|-----------------------------------|--|-----|-----|
| Controle Externo (Nível Superior) | | II | 220 |
| | | I | 215 |
| C | | V | 200 |
| | | IV | 195 |
| | | III | 190 |
| | | II | 185 |
| | | I | 180 |
| B | | V | 165 |
| | | IV | 155 |
| | | III | 150 |
| | | II | 145 |
| | | I | 140 |
| A | | VI | 125 |
| | | V | 120 |
| | | IV | 115 |
| | | III | 110 |
| | | II | 105 |
| | | I | 100 |

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 283/87
 Fis. Nº 09 *Tanabe*

CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

| SITUAÇÃO ANTERIOR | | SITUAÇÃO NOVA | | |
|--|------------|---------------|----------|--|
| DENOMINAÇÃO | REFERÊNCIA | PADRÃO | CLASSE | DENOMINAÇÃO |
| | 32 | III | | |
| | 31 | III | Especial | |
| | 30 | I | | |
| Auxiliar de Controle Externo (TCDF-CE- | 29 | V | | |
| | 28 | IV | | |
| | 27 | III | C | |
| | 26 | II | | Técnico de Finanças e Controle Externo |
| | 25 | I | | |

| | | | | |
|--|----|-----|---|--|
| 012) enquadrados no plano de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5.645/70 | | | | |
| | 24 | V | | |
| | 23 | IV | | |
| | 22 | III | B | |
| | - | II | | |
| | - | I | | |
| | - | VI | | |
| | - | V | | |
| | - | IV | | |
| | - | III | | |
| | - | II | | |
| | - | I | | |

| CATEGORIA | CLASSE | PADRÃO | ÍNDICE | |
|--|----------|--------|--------|----|
| Técnico de Finanças e Controle Externo (Nível Médio) | Especial | III | 135 | |
| | | II | 130 | |
| | | I | 125 | |
| | C | V | 115 | |
| | | IV | 110 | |
| | | III | 105 | |
| | | II | 100 | |
| | | I | 95 | |
| | | B | V | 85 |
| | | | IV | 80 |
| III | 75 | | | |
| II | 70 | | | |
| I | 65 | | | |
| VI | 55 | | | |

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 283/107
 Fis. Nº 10 *Tamb*

| | | | |
|--|---|-----|----|
| | A | V | 50 |
| | | IV | 45 |
| | | III | 40 |
| | | II | 35 |
| | | I | 30 |

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

